



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

7- Publique-se. Cumpra-se.  
Codó, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/06/2022 às 10:28 hrs (\*)  
VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MORROS

**TC-PJMOR - 12022**

Código de validação: 3758CO3F2C

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelo Município de Morros/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária e figurando como COMPROMISSÁRIO o MUNICÍPIO DE MORROS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 05.489.935/0001-05, com sede na Avenida José Lopes de Sousa, s/n.º, Centro neste ato apresentado pelo Sr. Milton José Sousa Santos, inscrito no CPF sob o n.º 444.643.633-34, residente e domiciliado na Avenida Rio Una, n.º 22, Centro, Morros/MA, e pelo Secretário de Educação, Sr. Mário Alberto Xavier Gomes, inscrito no CPF n.º 854.445.533-68, residente na Rua Principal, Povoado Fátima, Morros/MA, devidamente acompanhados pelo Procurador do Município, Dr. Elinaldo Correa Silva, OAB/MA 18.419, e o Dr. Johnny Sanches Vale, OAB/MA 4.400, assessor jurídico do Município, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CF/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CF/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

CONSIDERANDO, também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO que o Município de Morros tinha a intenção de repactuar com o FNDE a continuidade da obra da Creche do Povoado Coelho, em face de se encontrar abandonada desde a gestão da Prefeita Francisca Silvana Alves Malheiros, mas, diante de uma análise preliminar de um engenheiro, foi informado que a estrutura física da construção encontra-se comprometida;

CONSIDERANDO que o Município solicitou a emissão de relatório de avaliação de uma equipe de engenharia para a confirmação do fato relatado no considerando anterior, mas já adiantou um projeto de construção de uma nova creche, com 09 (nove) salas de aula, com recursos provenientes do VAAT, já tendo, inclusive, alocado terreno para tanto, para atendimento de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

CONSIDERANDO que a creche abandonada estava sendo construída com recursos do Proinfância, PAC 2, e tinha capacidade para atender 120 (cento e vinte) alunos;

CONSIDERANDO que o Município de Morros atende a demanda da creche em prédio locado, localizado no Bairro Butequim, tendo cerca de 150 (matrículas);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, um laudo de vistoria de engenharia a respeito da estrutura física da Creche anterior, para fins de confirmação (ou não) do comprometimento do prédio, e, providenciar a responsabilização dos gestores anteriores, bem como encerrar o Convênio com o FNDE;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, confirmado o encerramento do Convênio junto ao FNDE, com a Tomada de Contas Especial, construir uma nova creche, no prazo de 12 (doze) meses, na Avenida do Rio Una, com 09 (nove) salas de aula, para atender cerca de 250 (duzentos e quinhentos) alunos;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de continuar atendendo as crianças da creche, em prédio locado, até a construção da nova escola que abrigará a nova creche;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar representação ao Ministério Público Federal acerca da obra não finalizada da creche do Povoado Coelho;

CLÁUSULA QUINTA: As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que se reverterá ao Fundo da Infância e Adolescência de Morros, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público, inclusive por sua OUVIDORIA (telefone 0800 098 1600), não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Morros/MA para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

É por estarem juntos e acordados, firmam o presente termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Morros, na data da assinatura eletrônica.

Érica Ellen Beckman da Silva

Promotora de Justiça

assinado eletronicamente em 1110512022 às 12:35 hrs (\*)

ÉRICA ELLEN.BECKMAN. DA SILVA

Promotora de Justiça

Milton José Sousa Santos

Prefeito

Mario Alberto Xavier Gomes

Secretário de Educação

Elnaldo Correa Silva

OAB/MA 18.419

Johnny Sanches Vale

OAB/MA 4.400

TC-PJMOR - 22022

Código de validação: 19177ABA77